



DECRETO Nº 11.820, DE 14 DE Julho DE 2005

Altera dispositivos do Decreto nº 11.171, de 30 de setembro de 2003, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **STÉLIOS A. B. KARVANIS, CAGEP Nº 19.451.652-0.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.032/05, de 23 de junho de 2005 da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 027/05 de 27 de junho de 2005 da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.171, de 30 de setembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo CONSIDERANDO:

“**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nºs 20.803/03, de 05 de agosto de 2003 e 20.032/05, de 23 de junho de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 018/03, de 22 de setembro de 2003 e 027/05, de 27 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;”

II - o caput do art. 1º:

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **STÉLIOS A. B. KARVANIS**, inscrito no CNPJ, sob nº 05.648.132/0001-48 e no CAGEP sob nº 19.451.652-0, com sede e foro na Rua D, Parte C, Lote 130, Bairro Distrito Industrial, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação dos produtos **COM SIMILAR** constantes nos incisos I a III e, a partir de 01 de agosto de 2005, dos produtos constantes nos incisos IV a XVI:”

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos IV a XVI ao art. 1º do Decreto nº 11.171, de 30 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

- “ Art. 1º
- IV – estofado de 01 lugar;
 - V - estofados de 02 lugares;
 - VI - estofados de 03 lugares;
 - VII - estofados de 04 lugares;
 - VIII –estofado de canto;
 - IX – colchão multiuso (bicama) 01 lugar;
 - X - colchão multiuso (bicama) 02 lugares;
 - XI - colchão multiuso (bicama) 03 lugares;
 - XII - colchão multiuso (bicama) 04 lugares;
 - XIII- poltronas;
 - XIV – cadeiras;
 - XV – cadeira da vovó;
 - XVI – cadeira do papai.”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO



DECRETO Nº 11.821, DE 14 DE Julho DE 2005

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **THEODORO F. SOBRAL & CIA LTDA., CAGEP Nº 19.401.121-6.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, §§ 3º, 7º, 8º e 10, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO que a empresa é beneficiária de incentivo fiscal à **AMPLIAÇÃO**, conforme o Decreto nº 10.173, de 05 de outubro de 1999;

CONSIDERANDO, o que consta do Processo nº 20.025/05, de 24 de maio de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e do Parecer Técnico nº 019/05, de 03 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **THEODORO F. SOBRAL & CIA LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.597.801/0001-62 e no CAGEP sob nº 19.401.121-6, com sede e foro Rua Bento Leão, 25, Centro, município de Floriano-PI, incentivo fiscal na modalidade **PRORROGAÇÃO** da **AMPLIAÇÃO**, na forma do art. 4º, §§ 3º, e 7º a 10, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, exclusivamente, para a saída dos produtos de sua fabricação, **medicamentos alopatícos de uso humano, e cosméticos.**

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo terá o prazo máximo de 06 (seis) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior e corresponderá à dispensa de 48% (quarenta e oito por cento) do ICMS apurado, durante o período de fruição do benefício, **incidente apenas** sobre a parcela do **faturamento excedente** ao limite mínimo mensal da receita bruta, fixado no art. 5º, equivalente a 80% (oitenta por cento) do percentual de dispensa do ICMS apurado, relativamente ao incentivo anteriormente concedido.

§ 2º O benefício concedido, na forma do parágrafo anterior, incide, apenas, nas saídas dos produtos, exclusivamente de sua fabricação, na forma do disposto nos arts 4º a 7º deste Decreto, com base no Parecer Técnico nº 019/05 de 03 de junho de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN.

§ 3º O benefício de que trata este artigo, não se aplica às saídas de:

- I – matérias-primas, partes, peças, acessórios, ou quaisquer outros insumos, implementos ou componentes utilizados na fabricação do produto incentivado de que trata este artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte;
- II – subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos de sua fabricação;
- III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;
- IV - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e o seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;
- V - outros produtos não especificados nos incisos anteriores.

§ 4º Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados ou não pela empresa, não alcançados pelo benefício de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 2º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 3º e/ou 4º deste Decreto.

Art. 3º Quando a empresa efetuar operações de saídas dos produtos, exclusivamente, de sua fabricação, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, observado o disposto nos arts. 5º a 7º, deste Decreto.

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não resultantes de seu processo industrial, a que se refere o § 3º do art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 48% (quarenta e oito por cento), aplicável ao incentivo fiscal nas saídas dos produtos de sua fabricação, ou de 0% (zero por cento), nas demais saídas, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) _____% " ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

III - o valor dos créditos a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o